



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE **Estado de Minas Gerais**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO **“NATAL DE LUZES” – RELATÓRIO FINAL**

I – APRESENTAÇÃO E BASE LEGAL

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi instaurada pela Câmara Municipal de Pouso Alegre, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa, à luz da competência fiscalizatória do Poder Legislativo prevista no art. 31 e no art. 29, XI, da Constituição da República, bem como por simetria com o art. 58, § 3º, que disciplina as CPIs no âmbito do Congresso Nacional.

A CPI teve por objeto apurar possíveis irregularidades na contratação de empresa para locação, montagem, desmontagem, manutenção e transporte de ornamentação natalina destinada ao evento “Natal de Luzes” do Município de Pouso Alegre, especialmente no que se refere ao Pregão Eletrônico nº 63/2024 e respectivos contratos, aditivos e atos correlatos.

Para subsidiar seus trabalhos, esta Comissão, em gesto de respeito à boa governança e à segurança jurídica, requisitou auditoria técnico-jurídica independente, realizada pelo escritório Jacoby Fernandes & Reolon Advogados Associados, sob a coordenação do Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que examinou de forma minuciosa as fases interna e externa do pregão em referência.

Além da auditoria, a CPI procedeu à oitiva de diversas testemunhas, análise de documentos administrativos, contratos, catálogos de produtos, registros fotográficos e comunicações eletrônicas, com destaque para o depoimento prestado pela Sra.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE **Estado de Minas Gerais**

Priscila Hermes, proprietária da empresa Artcidade, sediada no Município de Tijucas/SC.

Ao final deste percurso, o que se apresenta já não é um quadro de meras falhas burocráticas, mas um conjunto concatenado de condutas, escolhas administrativas e “coincidências” em série que, avaliadas em conjunto, apontam para frustração do caráter competitivo do certame e direcionamento em favor da empresa Scutari e Monroe Produções Artísticas Ltda., com participação ativa de agentes públicos.

Seria cômico, se não fosse trágico, constatar o quanto a realidade às vezes se afasta do interesse público para se aproximar, perigosamente, de interesses privados muito bem alinhados.

II – METODOLOGIA E REFERENCIAL JURÍDICO

A metodologia adotada pela CPI combinou:

1. Análise documental: autos completos do Pregão Eletrônico nº 63/2024, incluindo Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, edital, ata de sessão, propostas, fase recursal, adjudicação, homologação e contrato;
2. Auditoria técnico-jurídica independente: relatório produzido pelo escritório Jacoby Fernandes & Reolon, elaborado segundo as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União – Portaria TCU nº 280/2010, com identificação formal de achados, critérios, evidências, causas, efeitos e propostas de encaminhamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

3. Oitiva de testemunhas: em especial depoimentos de servidores públicos, gestores e da Sra. Priscila Hermes (Artcidade);
4. Análise de jurisprudência e doutrina especializada:
 - Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos);
 - Constituição da República (art. 37, caput e XXI);
 - LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (arts. 22 e 28, com as alterações da Lei nº 13.655/2018);
 - Jurisprudência do TCU e do TCE/MG citada na auditoria, notadamente:
 - Súmula 247/TCU (parcelamento);
 - Acórdão TCU nº 1.875/2021 – Plenário (pesquisa de preços ampla, não restrita a fornecedores);
 - Acórdão TCU nº 2.829/2015 – Plenário (evitar direcionamento por especificações atípicas);
 - Acórdão TCU nº 2.301/2025 – Plenário (uso excepcional de orçamento sigiloso, sobretudo em modo fechado);
 - Acórdão TCU nº 1.856/2025 – Plenário (parâmetros para orçamento sigiloso e transparência);
 - Julgados do TCE/MG, como a Denúncia nº 1.095.320, a Denúncia nº 1.167.032 e o Processo nº 1.181.330, que reforçam a obrigatoriedade de parcelamento quando o objeto for divisível e a proibição de uso abusivo do orçamento sigiloso.
 -
5. Interpretação penal e de improbidade administrativa:
 - Código Penal, especialmente os arts. 337-E (frustração do caráter competitivo de licitação), 337-F (patrocínio de contratação indevida) e correlatos;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

- Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, tratando dos atos de improbidade que causam lesão ao erário e atentam contra princípios da Administração.

III – ACHADOS DA AUDITORIA JACOBY E SUA RELEITURA PELA CPI

1. Planejamento frágil, mas convenientemente direcionado.

A auditoria técnica foi clara ao apontar que a fase preparatória do certame – principal momento de proteção da moralidade e da competitividade – foi marcada por:

- Ausência de estudo comparativo sério entre locação e aquisição dos itens, em descumprimento ao art. 44 da Lei nº 14.133/2021, o que fragiliza a demonstração de que a opção tomada foi a mais vantajosa para o interesse público; nesse aspecto, o relatório apresentado demonstra a tamanha fragilidade do estudo técnico elaborado. Aliás, cremos que foi justamente a falta de atendimento a esse cuidado (comezinho) que culminou no fatídico exemplo do Papai Noel.
- Justificativa deficiente para a contratação em lote único, embora os itens fossem claramente divisíveis, em violação ao art. 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula 247 do TCU, que estabelece o parcelamento como regra e o lote único como exceção amplamente motivada;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

- Análise de riscos dispensada, apesar da complexidade técnica das estruturas, instalações elétricas e grande exposição de público, em afronta à própria sistemática da Lei nº 14.133/2021.

Apenas a título de exemplo, citamos o relatório final da comissão de estudos que levantou os custos para aquisição do mesmo papai noel locado pela administração através dessa licitação investigada, considerando se a Prefeitura viesse adquirir o item:

b) “Papai Noel”:

Valor de compra: R\$ 9.000,00 (nove mil reais) à época da Licitação;

Valor atual de compra à vista R\$ R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais);

Valor praticado em Pouso Alegre na Licitação para locação: R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais)

Estamos aqui falando num prejuízo superior a 1288,89% (hum mil duzentos e oitenta e oito vírgula oitenta e nove por cento) a mais, em se comparando o custo para aquisição do Papai Noel (R\$ 9.000,000) à época da licitação (2024) e o valor da locação R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Não se trata aqui de um simples “esquecimento” de formalidade. Cada uma dessas opções administrativas – todas elas, curiosamente, sempre na direção de restringir a competição e uniformizar o perfil dos possíveis licitantes – compõe uma espécie de roteiro, em que o desfecho já parecia previamente conhecido.

2. Pesquisa de preços restrita e preços curiosamente próximos.

A auditoria também registrou que a pesquisa de preços se limitou a apenas quatro empresas, com valores extraordinariamente próximos entre si e muito próximos do orçamento final e da proposta da vencedora, contrariando a



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

recomendação consolidada do TCU de que a pesquisa não deve se restringir a cotações diretamente colhidas junto a fornecedores, devendo contemplar contratos de outros entes, painéis oficiais e histórico de contratações.

Em linguagem menos técnica: a pesquisa foi feita “no círculo certo”, com poucos players e com números que conversam bem demais entre si. Em um mercado nacional de ornamentação natalina, com inúmeras empresas de diferentes praças e portes, a concentração em quatro cotações tão alinhadas não se confunde com acaso, mas com cenário no qual o preço de referência já nasce “ajustado”.

3. Termo de Referência esteticamente milimétrico: o catálogo que vira edital

No ponto talvez mais sensível da auditoria, o Termo de Referência é descrito como portador de “detalhamento técnico-estético excessivo, sem demonstração de imprescindibilidade técnica”, o que gera restrição indevida à competitividade e indícios de direcionamento, sobretudo porque apenas três empresas participaram do pregão.

Constam exemplos emblemáticos:

- Esculturas com dimensões exatas, cores previamente definidas, número determinado de vagões, tipo específico de LED (“branco quente”), formas estéticas rigidamente descritas, chegando-se a exigir “acabamento em pintura P.U. com forma de trenó do Papai Noel” e “base com detalhes dourados e vermelhos”;

Esse nível de detalhamento, sem fundamento técnico robusto, não é compatível com o dever de razoabilidade nem com o princípio da competitividade, como reconhecem o TCU (Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário) e o TCE/MG, que



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

reiteradamente vedam especificações desnecessárias ou exageradas que possam direcionar o certame.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei).** A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. 6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

sentido, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG 4/2014, no caso de soluções de TI, estabelecem claramente as atribuições e responsabilidades de cada agente envolvido nas diversas fases do processo de contratação. 7. O argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014.([ACÓRDÃO 2829/2015 - PLENÁRIO](#) – Relator Bruno Dantas – Publicação 04/11/2015.) g.n.

Esta CPI, ao cotejar o Termo de Referência com o catálogo apresentado pela empresa Scutari e Monroe, encontrou identidade absoluta de imagens, ângulos e composições fotográficas entre os itens especificados na fase interna (TR e edital) e os produtos ofertados pela empresa vencedora.

Em termos simples: **primeiro veio o catálogo da Scutari; depois, o catálogo virou Termo de Referência; e, por fim, o Termo de Referência devolveu a vitória à mesma empresa cujas imagens haviam servido de base.**

Não estamos diante de um TR neutro, mas de um TR que “tem dono”, com características estéticas e visuais que se encaixam, com 100% de precisão, no portfólio de uma empresa específica. A consequência jurídica disso é grave: frustração do caráter competitivo e direcionamento do certame, nos termos do art. 337-F do Código Penal.

4. Orçamento sigiloso usado de forma indevida.

Outro ponto destacado pela auditoria foi a adoção de orçamento sigiloso, com justificativa genérica e insuficiente, em desconformidade com o art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCU e do TCE/MG, que admitem o sigilo apenas em situações excepcionais, devidamente fundamentadas e, em regra,



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

associadas a modo de disputa fechado – o que não era o caso, pois o pregão foi conduzido em modo “aberto”.

Os precedentes são firmes no sentido de que o sigilo não pode se transformar em cortina para esconder o parâmetro oficial, justamente num certame em que as propostas reveladas mostraram forte aderência ao orçamento “invisível”.

Em outras palavras: o orçamento que deveria proteger o interesse público acabou servindo como régua invisível que os preços, milagrosamente, acompanharam.

5. Propostas assimétricas e “cobertura de preços”.

A auditoria aponta que a proposta vencedora – da Scutari e Monroe – guardou estreita coerência com o orçamento estimado e com o valor praticado no ano imediatamente anterior (Pregão 92/2023), enquanto as propostas das demais empresas se situaram em patamares extraordinariamente superiores, chegando a mais que dobrar o valor da vencedora.

A dispersão é tamanha que, na prática, apenas a Scutari e Monroe disputou em faixa de preço “realista”, enquanto as demais atuaram em valores tão altos que a competitividade material do certame fica severamente comprometida.

A literatura técnica e a própria jurisprudência reconhecem esse padrão como compatível com o mecanismo de “cobertura de propostas”: empresas derrotadas apresentam preços artificialmente elevados, apenas para simular competição e viabilizar a vitória de determinado licitante.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

IV – A VIAGEM A TIJUCAS, O DEPOIMENTO DE PRISCILA HERMES E O NEXO COM O CERTAME.

É nesse contexto que ganha relevo o conjunto de informações trazidas pela Sra. Priscila Hermes em seu depoimento realizado através de videoconferência 31/10/2025, proprietária da empresa ARTCIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA (CNPJ [15.138.763/0001-70](https://cnpj.gov.br/15.138.763/0001-70)), sediada em Tijucas/SC.

Segundo seu depoimento perante esta CPI, restou consignado que:

1. Jaqueline Lima da Costa, Renato Garcia e Dejeane Mendes, todos integrantes da alta gestão da Prefeitura de Pouso Alegre, realizaram visita à empresa Artcidade em 2023, no Município de Tijucas/SC, acompanhados do Sr. Diego Scutari, que não era servidor público à época;
2. O resultado prático daquela visita foi que a empresa Artcidade passou a participar da licitação do Natal 2023 em Pouso Alegre, vindo, em seguida, a vencer a licitação naquele ano;
3. No mesmo período, a Sra. Priscila esclareceu que contratou o Sr. Diego Scutari para prestar serviços em favor da empresa Artcidade no município de Pouso Alegre (MG);
4. Cumpre salientar que, aos 54 (cinquenta e quatro) minutos de seu depoimento, a Sra. Priscila afirma que a intermediação entre a empresa Artcidade e o Sr. Diego Scutari teria sido realizada pela Sra. Jaqueline Costa, circunstância que reforça a proximidade e a correlação existente entre as partes.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

5. Em 2024, uma vendedora da Artcidade tentou contato com a Prefeitura de Pouso Alegre para ofertar novos itens, sem obter resposta;
6. A Artcidade recebeu apenas um pedido de cotação, com itens extremamente específicos, a ponto de não conseguir apresentar proposta, justamente porque não havia viabilidade técnica para atender àquelas especificações.

Em suma:

- Em 2023, agentes do alto escalão da Prefeitura viajam a Tijucas, visitam a empresa Artcidade acompanhados de um particular – o Sr. Diego Scutari – sem vínculo formal com o Município, e, logo depois, a Artcidade vence o certame de Natal e contrata o mesmo Sr. Diego para prestar serviços à empresa em Pouso Alegre (MG).
- Em 2024, as especificações tornam-se tão milimetricamente restritivas que a mesma Artcidade, agora aparentemente fora do “círculo de alinhamento”, não consegue sequer apresentar cotação, ao passo que a empresa de Diego – Scutari e Monroe – passa a ser a grande beneficiária do Termo de Referência desenhado “sob medida”.

Em consulta ao Portal Transparência do Município de Pouso Alegre (MG), constatou-se que ao menos Renato Garcia e Jaqueline Costa estiveram em Tijucas (SC) mais de uma vez. Isto porque, em depoimento prestado a Sra. Priscila Hermes deixou claro que estes visitaram a empresa antes da realização do certame, inclusive com a presença do Sr. Diego Scutari. Contudo, **embora o Prefeito Municipal tenha se negado a fornecer a esta Comissão Parlamentar de Inquérito**, foi possível identificar no Portal Transparência que os servidores mencionados (Renato e



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Jaqueline) retornaram a Tijucas (dessa vessa formalmente) para supostamente analisarem os itens que seriam utilizados no Natal daquele ano:

Detalhar	
Empenho	Detalhes
Ação:	2011 - MANUTENÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE LAZER E TURISMO
Elemento:	3339014000000000000 - Diárias - pessoal civil
Despesa:	3339014040000000000 - Diárias de secretários
Vínculo:	15000000000 - GERAL - Recursos não Vinculados de Impostos
Sem Licitação:	☒
Causa Dispensa/Inexigibilidade	
Outro Motivo/Legislação:	☒
Norma:	
Artigo:	
Dispositivo:	
Nº Convênio:	/
Contrato Sup. Nº/Ano:	/ Q
Contrato Aditivo Nº/Ano:	/ Q
Histórico:	DIÁRIA DE VIAGEM PARA SECRETÁRIA DE COMUNICAÇÃO, LAZER E TURISMO COMPARECERÁ À CIDADE DE TIJUCAS/SC ACOMPANHADA DO SENHOR CHEFE DE GABINETE, PARA UMA VISITA TÉCNICA DE INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO E
Valor Empenho:	2.000,00
Valor Retido:	0,00
Fechar	

Jaqueline Lima da Costa – Secretária Municipal – Portal Transparência.

Detalhar	
Empenho	Detalhes
Elemento:	3339014000000000000 - Diárias - pessoal civil
Despesa:	3339014040000000000 - Diárias de secretários
Vínculo:	15000000000 - GERAL - Recursos não Vinculados de Impostos
Sem Licitação:	☒
Causa Dispensa/Inexigibilidade	
Outro Motivo/Legislação:	☒
Norma:	
Artigo:	
Dispositivo:	
Nº Convênio:	/
Contrato Sup. Nº/Ano:	/ Q
Contrato Aditivo Nº/Ano:	/ Q
Histórico:	DIÁRIA DE VIAGEM PARA O CHEFE DE GABINETE, COMPARECERÁ À CIDADE DE TIJUCAS/SC ACOMPANHADO DA SENHORA SECRETÁRIA DE COMUNICAÇÃO, LAZER E TURISMO, RESPONSÁVEL PELA PASTA, PARA UMA VISITA TÉCNICA DE INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO E
Valor Empenho:	2.000,00
Valor Retido:	0,00
Fechar	

Renato Garcia de Oliveira – Chefe de Gabinete – Portal Transparência



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Pergunta que se impõe, e que não pode ser respondida com ingenuidade:
público, em uma reunião entre a Prefeitura de Pouso Alegre e a empresa Artcidade, em outro Estado da Federação?

Não há ata formal que justifique a participação de um particular sem vínculo com o Município em agenda tão sensível; não há convênio; não há contrato público que explique sua presença. Ainda assim, ele participa da visita, a empresa visitada vence a licitação naquele ano e, por fim, contrata justamente esse particular, que no ano seguinte será o grande beneficiário de um edital montado com as mesmas imagens de seu catálogo.

O caminho é reto demais para ser atribuído ao acaso.

O que a CPI enxerga, a partir desse conjunto, é uma relação de proximidade pessoal e negocial entre:

- Jaqueline Costa (Secretária responsável e signatária de documentos centrais do certame);
- Renato Garcia;
- Diego Scutari, sócio da Scutari e Monroe,

que transcende o campo da mera convivência administrativa e avança para uma relação de confiança e cooperação recíproca, refletida diretamente nos resultados dos certames de 2023 e 2024.

Seria apenas “azar” para os demais fornecedores e “sorte” para Scutari?
Os elementos constantes dos autos demonstram que não.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

V – SÍNTESE INDICIÁRIA: DO PLANEJAMENTO AO RESULTADO.

Quando se analisam isoladamente:

- *a opção por lote único em objeto divisível;*
- *o detalhamento estético excessivo do Termo de Referência, alinhado com o catálogo da Scutari;*
- *a pesquisa de preços restrita e com valores muito próximos;*
- *o orçamento sigiloso mal justificado;*
- *a assimetria extrema das propostas, com aparente cobertura; e*
- *as relações pessoais reveladas pela viagem a Tijucas e pelo depoimento da Sra. Priscila,*

poder-se-ia sustentar que se tratam de “falhas procedimentais”, “escolhas infelizes” ou “coincidências administrativas”.

Entretanto, quando todas essas peças são colocadas lado a lado, como fez esta CPI, elas passam a revelar um padrão:

- primeiro, estreita aproximação entre gestores municipais e fornecedores específicos (Artcidade e Diego Scutari);
- depois, um Termo de Referência moldado com base no catálogo da empresa de Diego;
- Emprego de cotações sigilosas que beiram o absurdo, em se tratando da proximidade dos preços propostos e a distância das empresas – Porto Velho (RO), Belo Horizonte (MG) e Franca (SP).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

- na sequência, uma licitação em que apenas a empresa ligada a Diego consegue competir com preços reais, inclusive, com preço absurdamente parecido àquele médio contato;
- ao final, a consolidação de um resultado que beneficia, de forma reiterada, um mesmo grupo econômico.

A auditoria técnica, por não ter acesso aos autos da CPI e por se limitar ao exame formal do procedimento, concluiu que não haveria elementos isolados suficientes para afirmar fraude, mas deixou claro que o conjunto de inconsistências ***“configura ambiente que justifica e exige investigação aprofundada”***, exatamente o papel que esta CPI cumpriu.

Com o reforço dos depoimentos, das viagens, dos vínculos contratuais privados e das coincidências em série, esta Comissão avança além da auditoria e constata fortes indícios de conluio entre agentes públicos e particulares para frustrar o caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 63/2024, direcionando-o em favor da empresa Scutari e Monroe Produções Artísticas Ltda.

Mas não é só. Ao que tudo indica, as manobras orquestradas na fase interna e externa do procedimento licitatório em análise e, possivelmente aos demais realizados pela administração para o Natal de 2024 contaram com o auxílio e participação de outros atores muito importantes.

Primeiramente há que se frisar que os servidores a seguir mencionados foram convocados para prestarem informações na condição de testemunhas, o que possibilitaria até mesmo que pudessem justificar eventual inabilidade técnica e afastar uma conduta dolosa, que é o foco das investigações da comissão. Ao revés do que era esperado, buscaram o Poder Judiciário com patrocínio jurídico da mesma



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE **Estado de Minas Gerais**

banca de advogados da investigada Jaqueline Costa e se auto promoveram na condição de “investigados”.

Nada obstante a tal conduta, que no mínimo já seria curiosa, fato é que não restou outra alternativa para esse Relator senão adotar o mesmo critério aplicado à Sra. Jaqueline Costa à estes servidores. Explico:

BRUNA SHAYANE IWATA PEREIRA BONAFÉ e STEPHANIE MARIA LEITE BERNARDES DO COUTO, como se verifica dos autos do Processo Licitatório, de fato integraram a Comissão de Avaliação e, juntamente com a investigada Jaqueline Costa, aprovaram todos os itens sem qualquer ressalva.

STEPHANIE DE PAULA LAURINDO BARROSO foi uma das responsáveis pela elaboração do ETP, que, segundo se asseverou da análise técnica elaborado pelo escritório do Dr. Jacoby conteria graves deficiências que comprometem a validade de todo o processo licitatório. A servidora também atuou na avaliação mercadológica e análise da pesquisa de preços, que apresentaria vícios graves, como seleção inadequada de fornecedores.

VI – ENQUADRAMENTOS JURÍDICOS

1. Violação a princípios constitucionais e administrativos.

Os fatos apurados afrontam diretamente:

- o art. 37, caput, da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência);
- o art. 37, XXI, da Constituição (competitividade e igualdade entre licitantes);



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

- os princípios da motivação, economicidade, julgamento objetivo e competitividade, expressos na Lei nº 14.133/2021.

2. Infrações à Lei nº 14.133/2021.

Entre os dispositivos violados, destacam-se:

- art. 5º (princípios da licitação);
- art. 18, § 1º, VIII (obrigatoriedade de justificar o parcelamento ou não do objeto);
- art. 24 (caráter excepcional do orçamento sigiloso, com necessidade de motivação específica);
- art. 41, I, “d” (vedação de especificações que direcionem a contratação, ainda que por referência de marca ou modelo sem justificativa);
- art. 44 (estudo comparativo entre compra e locação).

3. Possíveis crimes licitatórios – Código Penal

À luz do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 14.133/2021, a conduta aqui retratada guarda aderência com, ao menos, os seguintes tipos penais:

- Art. 337-F – Frustração do caráter competitivo de licitação ou contrato: quando se ajustam, combinam ou afastam licitantes por qualquer meio, com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;
- Art. 337-G – Patrocínio de contratação indevida: quando o agente público atua para assegurar a contratação dirigida a determinado particular, em prejuízo da isonomia entre concorrentes.

Os elementos levantados, catálogos que viram Termo de Referência, viagem



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

institucional com particular sem vínculo público, especificações estéticas restritivas, pesquisa de preços “controlada” e propostas artificialmente assimétricas – constituem indícios robustos de que houve, ao mínimo, ajuste e patrocínio de interesse privado dentro da estrutura municipal, em detrimento do interesse público.

4. Improbidade administrativa

No campo da Lei nº 8.429/1992 (com as alterações da Lei nº 14.230/2021), os fatos descritos se amoldam, em tese, a:

- atos que causam lesão ao erário, ao permitir contratação possivelmente menos vantajosa, com restrição indevida de competição;
- atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, na medida em que revelam favorecimento, direcionamento e manipulação de instrumentos licitatórios.
- permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;
- permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;
- revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

A responsabilização concreta, nos termos da LINDB (arts. 22 e 28), exigirá que o Ministério Público e os órgãos de controle avaliem, em cada caso, a presença



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE **Estado de Minas Gerais**

de dolo ou erro grosseiro, bem como a intensidade da participação de cada agente.

5. Possível crime de falso testemunho da Sra. Dejeane Mendes Faria de Toledo Santos perante esta CPI.

Em seu depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, ocorrido no dia 22/10/2025 a Sra. Dejeane, regularmente convocada e expressamente advertida quanto ao dever de dizer a verdade e às consequências jurídicas de eventual omissão ou falsidade, afirmou (24min:48seg):

- não conhecer a empresa Artcidade; e
- não conhecer a Sra. Priscila Hermes, sua proprietária.

Entretanto, o depoimento da própria Sra. Priscila Hermes, prestado perante a CPI, é categórico ao afirmar que:

- a Sra. Dejeane Mendes não apenas conhecia a empresa, mas como esteve presente na cidade de Tijucas/SC, nas dependências da empresa Artcidade;
- participou da reunião em que se encontravam, além de Priscila, o Sr. Renato Garcia, a Sra. Jaqueline Costa e o Sr. Diego Scutari.

A versão de Priscila é, portanto, frontalmente incompatível com a negativa de Dejeane Mendes. Diante da convergência de elementos, inexistência de registros da viagem, contexto das tratativas com a empresa Artcidade e o elo já demonstrado com o certame natalino – resulta mais do que evidente que Dejeane faltou com a verdade perante esta CPI, ocultando vínculo pessoal e funcional relevante para a apuração dos fatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

A Comissão reconhece que a palavra da testemunha é meio de prova essencial em CPIs, tanto mais quando se trata de servidor(a) público(a) que, por dever de ofício, deveria ser o primeiro a colaborar com a busca da verdade real.

Ao optar por negar conhecimento de pessoas e fatos com os quais demonstradamente manteve contato direto, Dejeane Mendes:

- frustra o dever de colaboração com a investigação parlamentar;
- compromete a transparência do processo apuratório; e
- incide, em tese, em crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do Código Penal, aplicável também aos depoimentos prestados perante Comissão Parlamentar de Inquérito, que detém poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Além da repercussão penal, a conduta de faltar com a verdade em procedimento oficial caracteriza falta funcional grave, à luz do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pouso Alegre (Lei Municipal nº 1.042/1971), o que exige, da Administração, a abertura de procedimento próprio para apurar a responsabilidade administrativa da servidora.

VII – RESPONSABILIDADES E ENCAMINHAMENTOS

Sem prejuízo do aprofundamento em outras instâncias, esta Comissão identifica, com base no conjunto probatório:

1. Responsabilidade política e administrativa de:

- Jaqueline Lima da Costa – Secretária Municipal de Comunicação Social, Lazer e Turismo, signatária do DFD, do ETP, Prova de Catálogo e de outros



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

documentos-chave, participante da viagem a Tijucas e protagonista da condução da política de ornamentação natalina;

- **BRUNA SHAYANE IWATA PEREIRA BONAFÉ e STEPHANIE MARIA LEITE BERNARDES DO COUTO**, aprovaram todos os itens sem qualquer ressalva;
- **STEPHANIE DE PAULA LAURINDO BARROSO** elaborou o ETP direcionado e realizou as cotações;
- **DEJEANE MENDES FARIA DE TOLEDO SANTOS** – integrante do grupo que se deslocou até Tijucas, mencionada no depoimento de Priscila Hermes e que, mesmo advertida sobre o dever de veracidade, negou conhecer a empresa Artcidade e sua proprietária, incorrendo, em tese, em falso testemunho e em falta funcional grave;

Importante destacar que as servidoras Bruna, Stephanie Maria e Stephanie de Paula, à luz da instrução do processo, concorreram para a elaboração do Termo de Referência e Edital direcionado, para a pesquisa de preços restrita e para a adoção indevida de orçamento sigiloso.

2. Responsabilidade de particulares:

- **DIEGO SCUTARI**, sócio da empresa **Scutari e Monroe Produções Artísticas Ltda.**, cuja proximidade com a alta gestão municipal e participação em reuniões – sem vínculo público – antecede e pavimenta a vitória de sua empresa em certame claramente direcionado.

3. Encaminhamentos propostos



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Esta CPI delibera por recomendar:

- a) Remessa integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para apuração de responsabilidade criminal (arts. 337-F, 337-G, 342 e correlatos do Código Penal) e de improbidade administrativa com base nos artigos 10 e 11 da Lei Federal 8.429/1992.
- b) Envio do relatório e documentação ao Tribunal de Contas, para verificação de danos ao erário, eventual declaração de inidoneidade e aplicação de sanções cabíveis às empresas envolvidas;
- c) Instaurar procedimentos administrativos disciplinares no âmbito do Poder Executivo Municipal para apurar a conduta dos agentes públicos mencionados, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com destaque para:
 - análise da atuação de Jaqueline e demais servidores envolvidos na formatação do Termo de Referência, do Edital, do ETP, da pesquisa de preços e do uso do orçamento sigiloso;
- d) Recomendar à Prefeitura de Pouso Alegre:
 - a regulamentação local da Lei nº 14.133/2021, com foco em planejamento, ETP, TR, pesquisa de preços e uso excepcional de orçamento sigiloso;
 - a capacitação contínua dos servidores que atuam em licitações, conforme art. 169, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021;
 - a adoção de mecanismos de integridade, segregação de funções e controles internos para evitar a captura privada do processo licitatório.

VIII – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE **Estado de Minas Gerais**

A CPI do Natal de Luzes não se limitou a constatar falhas formais. O que se verificou foi a existência de um ambiente institucional propício ao direcionamento, em que o planejamento, o termo de referência, a pesquisa de preços, o orçamento sigiloso e até as viagens oficiais foram progressivamente moldados para beneficiar um núcleo bem definido de interesses privados.

A auditoria independente sinalizou as fragilidades e alertou para um quadro que, embora não permitisse, por si só, afirmar fraude, exigia investigação mais profunda. Esta Comissão cumpriu esse papel e, à luz dos novos elementos colhidos, em especial o depoimento de Priscila Hermes, a viagem a Tijucas e a comprovação da identidade entre o catálogo da Scutari e o Termo de Referência – conclui que há fortes indícios de conluio entre agentes públicos e particulares para frustrar o caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 63/2024, em prejuízo direto do interesse público.

A isso se soma o fato de que, no curso da própria CPI, uma servidora – Dejeane – optou por negar fatos e vínculos pessoais que restaram amplamente comprovados nos autos, em atitude que afronta não apenas a legislação penal, mas o dever de lealdade que se espera de quem serve à Administração Pública.

Seria fácil, para alguns, tentar reduzir tudo a um “equivoco procedimental” ou a um “erro de forma”. Mas esta CPI não foi constituída para cancelar ficções confortáveis.

Foi criada para enfrentar a verdade dos fatos, por mais incômoda que seja.

É o que faz, ao aprovar o presente relatório final, recomendando o



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

prosseguimento da responsabilização nas esferas cível, penal, administrativa e de contas, de modo a reafirmar que a cidade de Pouso Alegre não é palco de espetáculos privados, mas casa de um povo que exige respeito à legalidade, à moralidade e ao dinheiro público.

Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2025.

LEANDRO MORAIS
Relator da CPI do Natal de Luzes

FREDERICO COUTINHO
Presidente da CPI

ISRAEL RUSSO
Secretário

ELY DA AUTO PEÇAS
Membro

ELIZELTO GUIDO
Membro